

Inquérito Civil

Identificação no SIG: 06.2012.00000176-7

Objeto: Diagnóstico da situação dos programas/serviços de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Rio das Antas -SC.

Ministério Público do Estado de Santa Catarina. representado, neste ato, pela Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, Bruna Gonçalves Gomes, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/85; no artigo 211 da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, 112, todos da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e o Município de Rio das Antas, doravante denominado como Compromissário 1, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 83.074.294/0001- 23, sediada na Rua do Comércio, 780, Centro, na cidade de Rio das Antas-SC, representado por seu Prefeito Municipal Ronaldo Domingos Loss, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.107.912, inscrito no CPF sob o nº 536.769.559-00, filho de Victor Loss e Marli Olite Loss, natural de Rio das Antas-SC, nascido em 30.1.1966, acompanhado do Assessor Jurídico do Município de Rio das Antas, Dr. Rubens Márcio Pavarin - OAB/SC 18433, que também subscreve o presente termo; e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio das Antas - CMDCA, doravante Compromissário 2, neste ato representado por sua Presidente Carmen Moro; nos autos do Inquérito Civil nº 06.2012.00000176-7, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça, com atribuição na área da Infância e Juventude da Comarca de Caçador; e

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto



no art. 227, *caput*, da Constituição da República e art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme art. 3º da Lei n. 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei n. 8.069/1990, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o art. 228 da Constituição da República, em conjugação com os arts. 103 a 125 da Lei n. 8.069/1990 e disposições correlatas contidas na Lei n. 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser dispensado tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) definiu em seu art. 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;



CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos arts. 100, *caput* e parágrafo único, incisos IX, c/c 113, da Lei n. 8.069/1990, e nos arts. 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei n. 12.594/2012:

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência adequada de tais programas especializados no atendimento de adolescentes em conflito com a lei, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo, assim, a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a política traçada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e instituída legalmente por meio da Lei n. 12.594/2012, reafirma o compromisso dos Municípios com a



execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 1º, §1º, da Lei n. 12.594/2012, entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvam a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estadual, distrital e municipal, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.594/2012, os sistemas estadual, distrital e municipal do SINASE são responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescentes sujeitos a medidas socioeducativas, com liberdade de organização e funcionamento;

CONSIDERANDO a necessária observância dos princípios de descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, os quais estão consignados no art. 204, inciso I, da Constituição da República, assim como nos arts. 88, incisos II, III e V, 86 e 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 5º, incisos I e III, da Lei n. 12.594/2012, estabelece como competências a cargo dos Municípios a criação e a manutenção dos Programas de Atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, incisos III e IV, da Lei n. 8.069/1990, bem como a iniciativa de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º da Lei n. 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 5°;



98, inciso I; e 208, incisos I, VII, VIII, X e §1º, todos da Lei n. 8.069/1990, corresponde à efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no art. 216 do mesmo Diploma Legal e nos arts. 28 e 29 da Lei n. 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal n. 8.429/1992 – Lei da Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos arts. 212 e 213 da Lei n. 8.069/1990:

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso V, da Lei n. 12.594/2012, esclarece ser incumbência do Município o respectivo cadastramento no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e o regular fornecimento dos dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Lei n. 12.594/2012, esclarece ser de competência do Poder Municipal o cofinanciamento (em conjunto com os demais entes federados) e a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles sujeitos a medidas socioeducativas em meio aberto:

CONSIDERANDO que o art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.594/2012, delimitou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, para que os Municípios elaborem seus planos decenais, com base no referido Plano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução n. 160/2013 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei n. 12.594/2012, todos os Programas de Atendimento mantidos pelo Município, assim como as suas respectivas alterações, deverão ser devidamente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a inscrição dos Programas mencionados



deverá atender obrigatoriamente às especificações e requisitos previstos nos incisos do art. 11 da Lei n. 12.594/2012, sob as sanções previstas no parágrafo único da mesma norma;

CONSIDERANDO que as equipes técnicas que integram os Programas de Atendimento, como os voltados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, deverão ser compostas nos moldes previstos pelo art. 12 da Lei n. 12.594/2012, sob as sanções previstas no § 3º do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que a direção dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto deverá observar os ditames consignados nos incisos dos arts. 13 e 14, *caput*, da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a avaliação e o acompanhamento da implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo deverão ser efetivados de modo articulado com os demais entes federados, no prazo previsto pelo art. 18 da Lei n. 12.594/2012:

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas em meio aberto deverão ser cumpridas mediante a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), nos moldes dispostos nos arts. 52 a 56 da Lei n. 12.594/2012, ressalvando-se que a medida socioeducativa de liberdade assistida deverá obedecer ao prazo de avaliação estatuído no art. 42 da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, obrigatoriamente, respeitar os princípios elencados no art. 71 da Lei n. 12.594/2012 ao redigir seus regimentos;

CONSIDERANDO que as unidades de atendimento socioeducativo deverão observar todos os direitos individuais do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa elencados no art. 49 da Lei n. 12.594/2012, dentre os quais destaca-se a atenção integral à saúde, consoante as diretrizes consignadas no art. 60 da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na



Lei n. 12.594/2012 (art. 49, § 2°), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos Municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Rio das Antas adequar seus órgãos, programas, e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e a Lei do SINASE (Lei n. 12.594/2012);

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Antas é de pequeno porte e que a incidência de atos infracionais é baixa, o que autoriza o cumprimento das obrigações abaixo fixadas para atendimento, por ora, dos adolescentes em conflito com a lei deste Município, sem prejuízo da adoção de outras providências cuja necessidade futura venha a ser identificada;

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador o Inquérito Civil n. 06.2012.00000176-7, instaurado para averiguar a situação dos programas/serviços de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Rio das Antas-SC, no qual restou constatada a necessidade de implantação do referido programa;

CONSIDERANDO a disposição do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de promover as adequações necessárias para garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a lei;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

I. OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente compromisso tem por objetivo implantar de maneira regular o programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Rio das Antas/SC.

II. OBRIGAÇÕES:

Cláusula 2ª: O Compromissário 1 compromete-se a, no prazo de 180 dias, elaborar (e posteriormente executar) o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, a ser



submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando:

- a) diagnóstico da situação do atendimento socioeducativo no Município;
- b) as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento socioeducativo para os 10 anos seguintes;
- c) ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes atendidos;
- d) a designação de órgão para as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- e) a reavaliação, no máximo a cada três anos, das ações executadas e as pendentes de execução, dando os devidos encaminhamentos.

Cláusula 3ª: O Compromissário 1 compromete-se a elaborar e implementar, no prazo de 180 dias, seu Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).

Parágrafo único: A execução do programa deverá contemplar:

- a) a confecção pela equipe técnica de Plano Individual de Atendimento tão logo cada adolescente ingresse no programa, com a participação do próprio adolescente e de sua família e com observância dos requisitos previstos no art. 54 da Lei n. 12.594/2012;
- **b)** a inclusão do adolescente atendido nos serviços de saúde, educação, assistência social, especialmente:
- b.1) matrícula e frequência escolar do adolescente, a qualquer momento ao longo do ano letivo, bem como encaminhamento para atendimento especializado em caso de dificuldade de aprendizagem ou desvio de idade-ano;
- b.2) tratamento especializado do adolescente usuário de substâncias psicoativas:
 - b.3) orientação e o apoio aos pais ou responsável, para que



participem do processo de reeducação do adolescente, no exercício responsável dos deveres inerentes ao poder familiar;

- b.4) tratamento especializado de pais ou responsável que apresentem distúrbios de ordem psicológica, psiquiátrica, ou façam uso de álcool ou entorpecentes;
- b.5) assistência e promoção social de toda a família do adolescente, consoante preceituam os arts. 119, inciso I, e 129, I, da Lei nº 8.069/90; art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.429/93 (LOAS) e art. 226, *caput* e § 8º, da Constituição Federal, com envolvimento direto dos técnicos lotados no Centro de Referência de Assistência Social CRAS, ou em serviços e/ou programas equivalentes;
- c) a realização de relatório detalhado a respeito do cumprimento ou descumprimento da medida socioeducativa aplicada, com a remessa ao Juízo da Infância e Juventude:
- d) a identificação e cadastramento dos locais aptos a receberem adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, com a devida orientação do responsável pela fiscalização do serviço a ser prestado, inclusive a respeito dos objetivos das medidas socioeducativas e dos princípios do art. 35 da Lei n. 12.594/2012, e com a elaboração de relatório de prestação de serviços em que seja anotado cada dia e horário em que o adolescente exerce a atividade, com assinatura do adolescente e do responsável pela fiscalização;
- e) a não atribuição ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade de mera atividade de leitura; e
- **f)** a elaboração de fluxogramas de atendimentos específicos para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.
- Cláusula 4ª: O Compromissário 1 compromete-se a designar formalmente equipe técnica interdisciplinar, que atuará em conjunto em todos os casos, compreendendo no mínimo um profissional da área da saúde, um da educação e um da assistência social, ainda que não seja de dedicação exclusiva ao programa.



Cláusula 5ª: O Compromissário 1 compromete-se a comprovar a inscrição de seus programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 200 (duzentos) dias, observando os requisitos previstos no art. 10 da Lei n. 12.594/2012, não se podendo imputar ao compromissário eventual omissão dos órgãos estaduais, desde que devidamente comprovada.

Cláusula 6^a: O Compromissário 1 compromete-se a incluir nas leis orçamentárias anuais, planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias previsão específica de destinação de verba para manutenção dos programas socioeducativos em meio aberto e execução do plano municipal de atendimento socioeducativo, bem como efetivamente destinar os recursos na forma prevista.

Cláusula 7ª: O Compromissário 1 compromete-se a comprovar, no prazo de 200 (duzentos) dias, o cadastramento no Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo e a fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema, não se podendo imputar ao compromissário eventual omissão dos órgãos estaduais, desde que devidamente comprovada.

Cláusula 8ª: Os Compromissários 1 e 2 comprometem-se a realizar avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 anos, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e adotar providências para essa finalidade.

Cláusula 9ª: O Compromissário 2 compromete-se a receber a inscrição dos programas de atendimento das entidades governamentais e não-governamentais e a manter registro das inscrições e suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, observando os requisitos necessários, especialmente aqueles do art. 11 da Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 10^a: O Compromissário 2 compromete-se a reavaliar, no máximo, a cada dois anos os programas em execução, tendo em conta como critérios para renovação da autorização de funcionamento o efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às



resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; e a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude.

Cláusula 11ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra os Compromissários que assinam o presente Termo no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante os prazos estipulados, sem prejuízo da adoção de novas medidas caso seja verifica a insuficiência futura das ora acordadas.

III. MULTA E EXECUÇÃO:

Cláusula 12ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente compromisso, sujeitará pessoalmente o Chefe do Executivo Municipal e os compromissários ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), exigível enquanto pendurar a violação, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva específica para exigir o fiel cumprimento, a tempo e modo, das obrigações aqui pactuadas.

Parágrafo Único: Os valores da multa serão revertidos em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 13^a: O presente ajuste não impede a adoção de outras medidas, caso se constate a insuficiência futura daquelas ora adotadas.

Cláusula 14ª: Os prazos serão contados a partir da data da assinatura do ajuste.

Cláusula 15^a: Este título executivo não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 16^a: Fica eleito o foro da Comarca de Caçador-SC para dirimir qualquer divergência quanto a este termo.



Por fim, por se acharem acertados, segue o presente Termo de Compromisso firmado em 3 (três) vias de igual teor (uma para cada firmatário), que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caçador, 18/05/2018.

Bruna Gonçalves Gomes Promotora de Justiça Ronaldo Domingos Loss Compromissário 1 Município de Rio das Antas

Dr. Rubens Márcio Pavarin

Carmen Moro

Assessor Jurídico do Município Presidente do CMDCA de Rio das Antas

Cláudia Valéria Dalazen Santos Secretária Municipal de Assistência Social